

**Ocidental** vida

Millenniumbcp Ageas  
GRUPO SEGUADOR

**SEGURO DE VIDA GRUPO**

**CRÉDITO HABITAÇÃO - TAR - Vida Risco**

---

**CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE**

## CONDIÇÕES GERAIS

### Artigo 1.º - DEFINIÇÕES

1. Para efeitos do presente contrato de seguro de vida grupo, considera-se:

**SEGUADOR:** a Ocidental - Companhia Portuguesa de Seguros de Vida, S.A.;

**TOMADOR DO SEGURO:** a pessoa ou entidade que celebra o contrato com o Segurador e é responsável pelo pagamento do prémio;

**PESSOA SEGURA:** a pessoa sujeita aos riscos que, nos termos acordados, são objecto deste contrato e que poderá contribuir para o pagamento do prémio se assim estiver estabelecido nas Condições Particulares;

**BENEFICIÁRIO:** a pessoa singular ou colectiva a favor da qual revertem as importâncias seguras decorrentes do contrato;

**GRUPO SEGURÁVEL:** o conjunto de pessoas que, em cada momento, mantenha com o Tomador do seguro o vínculo ou interesse comum definido como condição de elegibilidade nas Condições Especiais ou Particulares;

**APÓLICE:** o conjunto de documentos que titulam o contrato de seguro, e de que formam parte integrante a Proposta de adesão, as Condições Gerais, as Condições Especiais, as Condições Particulares e todos os documentos adicionais emitidos para a completar ou alterar;

**PROPOSTA DE ADESÃO:** o documento que titula o consentimento da Pessoa segura na efectivação do seguro, mencionando, nomeadamente, o capital seguro e as identificações do Tomador do seguro, da Pessoa segura e dos Beneficiários;

**CERTIFICADO INDIVIDUAL:** o documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa segura ao contrato de seguro, mencionando, nomeadamente, o capital seguro e as identificações do Tomador do seguro, da Pessoa segura e dos Beneficiários;

**IDADE ACTUARIAL:** a idade no aniversário da Pessoa segura mais próximo da data do início do contrato de seguro, ou da renovação do mesmo.

2. Sempre que a interpretação do texto o permita, o masculino englobará o feminino e o singular o plural e vice-versa.

### Artigo 2.º - DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

1. Os direitos e as obrigações emergentes das coberturas contratadas constam das Condições Gerais e Condições Especiais. A identificação do Tomador do seguro e das Pessoas seguras, as importâncias seguras e o montante do prémio, bem como outros elementos caracterizadores do contrato, constam das Condições Particulares, Certificados individuais e documentos adicionais.

2. As declarações do Tomador do seguro e da Pessoa segura, prestadas na Proposta de seguro e nas Propostas de adesão, bem como nos questionários de saúde, quando existentes, servem de base ao presente contrato, o qual é incontestável após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto no número seguinte e no número 1 do artigo 15.º.

3. O incumprimento pelo Tomador do seguro ou pela Pessoa segura do dever de declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco, determina, nos termos previstos na lei, a anulabilidade, alteração ou cessação do contrato.

4. Excepto quanto às coberturas complementares de acidente e de invalidez, o Segurador não se pode prevalecer de omissões ou inexactidões negligentes na declaração inicial de risco decorridos dois anos sobre a celebração do contrato.

### Artigo 3.º - OBJECTO DO CONTRATO

1. O presente contrato tem por objecto a cobertura do risco de morte, designado cobertura principal, e dos riscos complementares constantes das Condições Especiais respectivas, quando mencionados nas Condições Particulares e Certificados Individuais.

2. O Segurador garante um capital, nos termos das Condições Especiais, Condições Particulares e Certificados individuais.

3. Este contrato não confere direito a resgate, transferência, adiantamento ou redução.

4. Salvo convenção em contrário nas condições particulares ou em certificado individual e sem prejuízo das exclusões contratuais aplicáveis, o presente contrato não tem restrições relativamente ao âmbito territorial das coberturas.

#### Artigo 4.º - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. Os efeitos do presente contrato têm o seu início às zero horas do dia imediato ao da aceitação pelo Segurador da proposta de seguro devidamente preenchida e subscrita pelo Tomador do seguro.

2. Para cada Pessoa segura os efeitos do presente contrato têm início às zero horas do dia imediato ao da aceitação do risco individual pelo Segurador nos termos do artigo 5.º, salvo se por acordo das partes for estabelecida outra data.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º o presente contrato, bem como as adesões ao mesmo, é anual sendo automaticamente renovado por sucessivos períodos de um ano.

#### Artigo 5.º - CONDIÇÕES DE ADESÃO

1. Podem aderir a este contrato todas as pessoas que façam parte do Grupo segurável definido nas Condições Especiais e Particulares.

2. Para os efeitos do número anterior, o Tomador do seguro enviará ao Segurador as Propostas de adesão dos candidatos a Pessoa segura que, devidamente preenchidas e assinadas, servem de base à aceitação do risco individual.

3. O Segurador reserva-se o direito de exigir, por sua conta, outras informações relativas ao estado de saúde do candidato a Pessoa segura, para além das constantes na Proposta de adesão.

4. A apreciação das informações clínicas poderá levar a uma reapreciação da aceitação do risco, reservando-se o Segurador o direito de adiar ou recusar a adesão ao contrato, ou aceitá-la mediante o pagamento de sobreprémio ou redução dos capitais e garantias.

5. A recusa ou aceitação do seguro, com sobreprémio ou redução de capitais e garantias, será comunicada por escrito, à Pessoa segura, no prazo de 30 dias a contar da

conclusão da análise do respectivo risco individual.

6. Por iniciativa do Tomador do seguro ou do Segurador, os efeitos decorrentes do contrato poderão ser circunscritos aos emergentes dos Certificados Individuais já emitidos e em vigor em determinada data.

7. Para efeitos do exercício da faculdade prevista no número anterior, a parte interessada deverá comunicar à outra a sua intenção mediante carta registada expedida com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que pretenda produza efeitos.

#### Artigo 6.º - EXCLUSÕES

1. Não se consideram cobertos por este contrato os riscos resultantes de:

- a) doença pré-existente, considerando-se como tal, toda a alteração involuntária do estado de saúde da Pessoa segura, não causada por acidente e susceptível de constatação médica objectiva, e que tenha sido objecto de um diagnóstico ou que com suficiente grau de evidência se tenha revelado, em data anterior à da celebração do presente contrato, salvo o caso em que tenha havido comunicação formal ao Segurador, e aceitação por parte deste, mediante as condições que para o efeito tenham sido estabelecidas;
- b) suicídio ou tentativa de suicídio da Pessoa segura, se ocorrido nos dois primeiros anos contados a partir da data da sua adesão ao contrato. Em caso de aumento das importâncias seguras, o suicídio só está coberto se o mesmo ocorrer após dois anos do referido aumento;
- c) acto criminoso do Beneficiário;
- d) situação de guerra, esteja ou não mobilizada a Pessoa segura, terrorismo ou perturbações da ordem pública no país de residência ou noutro mesmo durante deslocações temporárias;
- e) cataclismos da natureza;
- f) reacções nucleares e contaminações radioactivas;
- g) actos intencionais ou mutilações voluntárias, embriaguez e abuso de álcool ou de estupefacientes fora de prescrição médica;
- h) condução ou utilização de aeronaves, excepto como passageiro a bordo de carreiras comerciais autorizadas;

- i) exercício de ocupações ou práticas, profissionais ou extra-profissionais, manifestamente perigosas, tais como corridas ou competições de velocidade para veículos de qualquer natureza;
- j) deslocação temporária ou permanente para países ou regiões em que ocorra epidemia declarada pelas autoridades de saúde;
- k) prática profissional de qualquer desporto ou provas desportivas integradas em campeonatos ou respectivos treinos, bem como das seguintes actividades profissionais ou amadoras: boxe, alpinismo, tauromaquia, espeleologia, paraquedismo, asa delta, parapente, surf, windsurf e caça submarina.

2. A cobertura garantida pela apólice pode ser extensiva aos casos previstos nas alíneas h), i), j) e k) do número anterior, nas condições que para o efeito sejam estabelecidas com o Segurador e mediante o pagamento prévio do respectivo sobreprémio.

#### Artigo 7.º - BENEFICIÁRIOS

1. Salvo disposto em contrário nas Condições Especiais ou nas Condições Particulares a Pessoa segura designará os respectivos Beneficiários, podendo em qualquer momento alterar a cláusula beneficiária, produzindo tal alteração efeitos a partir da data em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita. Esta alteração constará obrigatoriamente do respectivo documento adicional emitido pelo Segurador.

2. A faculdade de alterar a cláusula beneficiária cessa no momento em que o Beneficiário adquire o direito às importâncias seguras.

3. A cláusula beneficiária é irrevogável sempre que tenha havido aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa da Pessoa segura em a alterar:

- a) a renúncia da Pessoa segura a alterar a cláusula beneficiária, assim como a aceitação do Beneficiário deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efectiva comunicação escrita ao Segurador;
- b) sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo escrito do Beneficiário para o exercício de

qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais.

#### Artigo 8.º - CESSAÇÃO DAS COBERTURAS PARA CADA PESSOA SEGURA

Salvo disposto em contrário nas Condições Especiais ou nas Condições Particulares, as coberturas garantidas ao abrigo deste contrato cessam para cada Pessoa segura quando se verifique uma das seguintes condições:

- a) na data termo final indicada no Certificado individual;
- b) na data de resolução do contrato;
- c) na data em que a Pessoa segura atinge a idade limite fixada nas Condições Particulares;
- d) na data em que a Pessoa segura deixe de pertencer ao Grupo Segurável;
- e) em caso de liquidação das importâncias seguras por ter sido atingido o objecto do contrato.

#### Artigo 9.º - CÁLCULO DO PRÉMIO

O prémio subjacente a cada adesão é calculado em função da idade actuarial da Pessoa segura, do capital seguro e das tarifas em vigor à data do cálculo, sendo objecto de revisão anual.

#### Artigo 10.º - AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do seguro ou a Pessoa segura obrigam-se a comunicar por escrito ao Segurador, no prazo de 14 dias a contar da sua verificação, a ocorrência de quaisquer circunstâncias ou exercício de quaisquer actividades, que sejam susceptíveis de constituir um agravamento do risco, sob pena de resolução do contrato ou cessação das garantias conferidas em relação a uma ou mais Pessoas seguras.

2. Após a recepção da comunicação referida no número anterior, o Segurador poderá optar pela continuidade do seguro mediante a aplicação do respectivo sobreprémio, ou pela sua resolução nos termos do artigo 15.º.

#### Artigo 11.º - RECTIFICAÇÃO DE IDADE

1. No caso de se verificar diferença entre a idade declarada no contrato e a idade real constante da Certidão de Nascimento, e em consequência tiver sido cobrado prémio inferior ao que, face às tarifas em

vigor, seria devido, haverá lugar à redução proporcional das importâncias seguras.

2. Se tiver sido cobrado prémio superior ao devido, o Segurador devolverá a parte do prémio cobrada em excesso.

3. No caso previsto no número 1, o Segurador reserva-se ainda o direito de fazer cessar as garantias em relação à Pessoa segura em causa, considerando resolvida a aceitação do pedido de adesão desde o seu início, quando face à idade real da mesma, à tarifa e condições de aceitação em uso nessa data, não fosse possível comprovadamente aceitar o risco respectivo.

#### Artigo 12.º - PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O prémio é devido pelo Tomador do seguro e vence-se na data início do período a que se refere.

2. O Segurador pode facultar o fraccionamento do prémio, desde que o Tomador do seguro satisfaça os respectivos encargos, de acordo com o que for estabelecido nas Condições Particulares ou documentos adicionais.

3. Poderá ser acordado que a Pessoa segura pague directamente ao Segurador a respectiva parte do prémio.

4. O pagamento do prémio terá lugar nos escritórios ou balcões de representação do Segurador, caso nada em contrário tenha sido acordado pelas partes. Constitui, porém, faculdade do Segurador promover a sua cobrança em local diverso, ou utilizar outros meios apropriados que a facilitem.

5. O presente contrato não dá lugar a investimento autónomo.

#### Artigo 13.º - FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O não pagamento do prémio nos 30 dias posteriores à data do seu vencimento, concede ao Segurador, nos termos legais, a faculdade de proceder à resolução do contrato ou fazer cessar as garantias conferidas em relação a uma ou mais Pessoas seguras.

2. A utilização da faculdade concedida no número anterior não prejudica o direito do Segurador ao prémio correspondente ao período decorrido.

#### Artigo 14.º - VERIFICAÇÃO DO RISCO E PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

1. Em caso de verificação de um risco coberto, a mesma deve ser comunicada ao Segurador no prazo máximo de 8 dias imediatos após o respectivo conhecimento.

2. O pagamento das importâncias seguras terá lugar, se outro local ou outra via não forem estabelecidos pelo Segurador, nos escritórios do Segurador após a entrega dos documentos comprovativos da verificação do risco coberto e da qualidade de Beneficiário, mediante a apresentação dos documentos indispensáveis à sua regularização, a saber:

- a) Certidão de Nascimento, Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade da Pessoa segura;
- b) Certidão de Óbito da Pessoa segura;
- c) Atestado médico onde se declarem as circunstâncias, causas, início e evolução da doença ou lesão que provocaram a morte.

3. A apresentação ao Segurador dos documentos referidos no número anterior deverá ter lugar nos 90 dias imediatos ao falecimento da Pessoa segura.

4. As importâncias seguras serão pagas ao Beneficiário designado ou, no caso de o Beneficiário único ou algum dos beneficiários já ter falecido, as importâncias seguras ou a respectiva parte dessas importâncias, serão pagas aos seus herdeiros legais, no prazo de 30 dias sobre a confirmação do sinistro e das suas causas.

5. Se o Beneficiário for menor, o Segurador pagará as importâncias seguras ao seu representante legal, mediante a apresentação de assento de nascimento do menor e de documento que, de forma inequívoca, demonstre ser o representante legal do menor.

6. Na falta de designação de Beneficiário, as importâncias seguras serão pagas aos herdeiros legais da Pessoa segura, mediante prova dessa qualidade.

7. As despesas com a obtenção dos documentos comprovativos e necessários serão sempre da conta do Beneficiário.

#### Artigo 15.º - CESSAÇÃO

1. O contrato e cada um dos Certificados individuais poderão ser denunciados pelo Tomador do seguro e pelo Segurador, na respectiva data aniversária, desde que, com uma antecedência mínima de 30 dias a competente comunicação escrita seja efectuada por carta registada ou outro meio de que fique registo duradouro.

2. O contrato poderá ser resolvido nos termos do artigo 13.º, ou se, na data aniversária, o número de Pessoas seguras for inferior ao mínimo que, para o efeito, tenha sido estipulado nas Condições Particulares.

3. Após a resolução do contrato, os Certificados individuais e documentos adicionais não produzem qualquer efeito, nem sendo admitida a sua reposição em vigor.

#### Artigo 16.º - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

O Segurador poderá conceder uma Participação nos Resultados do contrato, nos termos para o efeito estabelecidos nas Condições Especiais ou nas Condições Particulares.

#### Artigo 17.º - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

1. Para efeitos deste contrato, será considerado domicílio do Tomador do seguro o indicado nas Condições Particulares ou, em caso de alteração, qualquer outro que seja comunicado à Ocidental Vida.

2. O Tomador do seguro deve comunicar ao Segurador, no prazo de dez dias, qualquer mudança do seu domicílio.

3. O Tomador do seguro que fixar residência fora de Portugal Continental ou das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira deve designar domicílio num destes territórios para os efeitos do presente contrato.

4. Na falta das devidas comunicações, toda a informação dirigida para o último domicílio conhecido do Tomador do seguro, em território português, é plenamente eficaz.

5. As comunicações previstas no presente contrato devem, sob pena de ineficácia, revestir a forma escrita ou outro meio de que fique registo duradouro.

6. Por parte do Segurador, só o seu Conselho de Administração ou procuradores com poderes para o efeito podem celebrar, modificar ou resolver

contratos, ou assumir quaisquer obrigações para com o Tomador do seguro ou a Pessoa segura.

7. Em caso de extravio, furto ou destruição da apólice, o Tomador do seguro deverá comunicar tal facto ao Segurador por carta registada, e este procederá à emissão de uma segunda via.

8. O Segurador procederá, com a diligência necessária, à análise de qualquer reclamação referente ao contrato, comunicada por escrito pelo Tomador do seguro ou Pessoa segura, e informará nos 30 dias subsequentes as conclusões da sua análise.

#### Artigo 18.º - REGIME FISCAL

É aplicável ao presente contrato o regime fiscal que se encontrar em vigor na data do facto tributário considerado relevante.

#### Artigo 19.º - LEI APLICÁVEL E FORO COMPETENTE

1. Quando as partes não tenham escolhido, dentro dos limites legais, outra lei que lhe seja aplicável, este contrato será regido pela lei Portuguesa.

2. O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o determinado na lei civil.